

**O MEIO AMBIENTE E AS MIGRAÇÕES FORÇADAS: UM
DESAFIO INTERNACIONAL NO CONTEXTO DAS
DEMOCRACIAS CONTEMPORÂNEAS**

**THE ENVIRONMENT AND FORCED MIGRATIONS: AN
INTERNATIONAL CHALLENGE IN THE CONTEXT OF
CONTEMPORARY DEMOCRACIES**

ANDRÉ RICCI DE AMORIM

Universidade Estácio de Sá (UNESA)

Universidade Castelo Branco (UCB)

andrericci_8@hotmail.com

Fecha de recepción: 23 de agosto de 2022 / Fecha de aceptación: 10 de noviembre de 2022

RESUMO: o escopo do presente trabalho é uma reflexão sobre os migrantes forçados no mundo atual e a participação da sociedade internacional neste cenário. Inicialmente, será feita uma breve análise acerca dos refugiados enquanto integrantes do grupo de migrantes forçados e quais as razões que justificam a concessão da proteção internacional, considerando, em especial, a Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e o Protocolo de Nova York de 1967. Em seguida, será apresentado um dos grandes desafios dos tempos atuais: o reconhecimento da proteção jurídica específica ao migrante ambiental e os percalços para o alargamento do conceito de refugiado. Por fim, a pesquisa buscará evidenciar o papel da sociedade internacional, em especial, das democracias contemporâneas para a construção de (novos) meios de proteção aos migrantes ambientais. A fim de cumprir tais objetivos, este manuscrito faz uso do método dedutivo e utiliza pesquisa bibliográfica, em particular, instrumentos jurídicos e doutrina especializada que permitem melhor percepção sobre o tema.

RESUM: l'abast del present treball és una reflexió sobre els migrants forçats en el món actual i la participació de la societat internacional en aquest escenari. Inicialment, es farà una breu anàlisi sobre els refugiats com a membres del col·lectiu de migrants forçats i quins són els motius que justifiquen la concessió de la protecció internacional, tenint en compte, en particular, la Convenció de les Nacions Unides sobre l'Estatut dels Refugiats de 1951 i la Protocol de Nova York, 1967. A continuació, es presentarà un dels grans reptes dels temps actuals: el reconeixement de la protecció jurídica específica dels migrants ambientals i els obstacles a l'expansió del concepte de refugiat. Finalment, la recerca buscarà destacar el paper de la societat internacional, especialment de les democràcies contemporànies, per a la construcció de (nous) mitjans de protecció dels migrants ambientals. Per tal de complir aquests objectius, aquest manuscrit fa ús del mètode deductiu i utilitza la recerca bibliogràfica, en particular, instruments jurídics i doctrina especialitzada que permeten una millor comprensió del tema.

RESUMEN: el alcance del presente trabajo es una reflexión sobre los migrantes forzados en el mundo actual y la participación de la sociedad internacional en este escenario. Inicialmente, se hará un breve análisis sobre los refugiados como integrantes del grupo de migrantes forzosos y cuáles son las razones que justifican el otorgamiento de protección internacional, considerando, en particular, la Convención de las Naciones Unidas sobre el Estatuto de los Refugiados de 1951 y el Protocolo de Nueva York, 1967. A continuación, se presentará uno de los grandes desafíos de los tiempos actuales: el reconocimiento de una protección jurídica específica para los migrantes ambientales y los obstáculos a la expansión del concepto de refugiado. Finalmente, la investigación buscará resaltar el papel de la sociedad internacional, especialmente de las democracias contemporáneas, para la construcción de (nuevos) medios de protección de los migrantes ambientales. Para cumplir con estos objetivos, este manuscrito hace uso del método deductivo y utiliza la investigación bibliográfica, en particular, instrumentos jurídicos y doctrina especializada que permitan una mejor comprensión del tema.

ABSTRACT: the scope of the present work is a reflection on forced migrants and the participation of international society in this scenario. Initially, a brief analysis

will be made about refugees as members of the group of forced migrants and what are the reasons that justify the granting of international protection, considering, in particular, the 1951 Refugee Convention and its 1967 Protocol. Subsequently, one of the great challenges of current times will be presented: the recognition of specific legal protection for environmental migrants and the obstacles to the expansion of the meaning of the term refugee. Finally, the research will seek to highlight the role of international society, especially contemporary democracies, for the construction of (new) means of protecting environmental migrants. In order to fulfill these objectives, this manuscript makes use of the deductive method and uses bibliographic research, in particular, legal instruments and specialized doctrine that allow a better understanding of the issue.

PALAVRAS-CHAVE: Democracias contemporâneas – Migrações forçadas – Migrante ambiental – Refugiados.

PARAULES CLAU: Democràcies contemporànies – Migracions forçades – Migrant ambiental – Refugiats.

PALABRAS CLAVE: Democracias contemporâneas – Migraciones forzadas – Migrantes ambientales – Refugiados.

KEYWORDS: Contemporary democracies – Forced migration – Environmental migrants – Refugees.

SUMÁRIO: I. INTRODUÇÃO. II. MIGRAÇÕES FORÇADAS E O LIMITE DA PROTEÇÃO AOS REFUGIADOS NO DIREITO INTERNACIONAL. III. PERSPECTIVAS PARA A PROTEÇÃO DO MIGRANTE AMBIENTAL E O DIREITO DOS REFUGIADOS: UMA QUESTÃO DE DIREITOS HUMANOS. IV. AS DEMOCRACIAS CONTEMPORÂNEAS NA CONTRUÇÃO DA PROTEÇÃO AO MIGRANTE AMBIENTAL: UM DEVER MERAMENTE MORAL?. V. CONSIDERAÇÕES FINAIS. VI. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

I. INTRODUÇÃO

Ao pensar no progresso da nossa sociedade é impossível dissociá-lo da integração cada vez maior entre Estados e pessoas. Nesse contexto, o fenômeno da mobilidade humana se mostra presente e pode ser causado por inúmeras razões, de forma voluntária ou não.

Dentre esses indivíduos que migram, os refugiados configuram-se como um dos mais vulneráveis. Em meio a conflitos por motivo de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a determinado grupo social ou político, o início da trajetória do refugiado tende a ser sempre conturbado. Malgrado todo incômodo por deixar sua terra de origem, a solução acaba sendo esta: buscar proteção internacional como forma de assegurar sua sobrevivência, segurança e liberdade.

Não bastasse os desafios impostos aos Estados no acolhimento aos refugiados, nota-se que atualmente ainda há uma parcela que, embora enquadrados como migrantes forçados, não gozam do estatuto dos refugiados ou qualquer instrumento de proteção específica. É o caso, por exemplo, dos migrantes ambientais.

Assim é que, o presente manuscrito visa compreender como (e se) as democracias contemporâneas podem contribuir para a solução do problema daqueles que se deslocam por questões ambientais. Para tanto, o método adotado foi o dedutivo partindo da premissa geral de que os Estados democráticos primam pela proteção aos direitos humanos já que o tema das migrações forçadas por questões ambientais está intimamente ligado a esta seara. Ademais, acrescente-se que a técnica recorrida foi, principalmente, a pesquisa bibliográfica a partir da análise de doutrina especializada e, complementarmente, de instrumentos jurídicos formais.

Em apertada síntese, o primeiro item apresenta alguns apontamentos sobre o desenvolvimento do instituto do refúgio e os limites do seu alcance, lançando luzes, em especial, para a Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951, e o Protocolo de Nova York, de 1967.

Na sequência, a segunda seção busca discorrer sobre as perspectivas para a proteção ao migrante ambiental, evidenciando, inclusive, a problemática acerca da nomenclatura *refugiado ambiental*. A partir daí, analisar-se-ão alguns projetos apresentados e um caso paradigmático debatido no âmbito do Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas que tratou da matéria das migrações ambientais como um problema afeto aos direitos humanos.

Por fim, tendo em vista o cenário atual, a terceira seção propõe relacionar o papel das democracias contemporâneas na promoção dos direitos humanos, inclusive, em matéria de migração por questão ambiental. Portanto, o trabalho busca tecer reflexões sobre o que fundamentaria a necessidade de engajamento da

sociedade internacional, em especial, dos Estados democráticos para o fortalecimento (quijá o reconhecimento específico) de um direito que salvguarde os migrantes ambientais.

II. MIGRAÇÕES FORÇADAS E O LIMITE DA PROTEÇÃO AOS REFUGIADOS NO DIREITO INTERNACIONAL

Os atos de perseguição do Estado (e até mesmo antes de sua concepção moderna) aos indivíduos não se mostra como algo novo, ao contrário, nos remetem aos tempos antigos.¹ À guisa de ilustração, a cultura judaico-cristã é marcada por uma série de episódios narrados na Bíblia, até mesmo, na trajetória de Jesus, que refletem a sensível questão dos fluxos de migrantes, forçados ou não.²

No contexto do Direito Romano, a proteção aos que sofrem perseguição passou a ganhar reconhecimento jurídico, ainda que limitado, na medida em que este sistema concedeu resguardo “àquelas pessoas que não fossem culpadas por crimes cometidos ao abrigo das legislações da época, protegendo, contudo, as pessoas injustamente perseguidas pelo poder público”.³

Neste turbilhão, cumpre, inicialmente, considerar que comumente são apresentadas, de forma errônea, algumas terminologias como sinônimas, tais como migrantes forçados e refugiados. No ponto, convém averbar que partiremos do pressuposto que os refugiados qualificam-se como migrantes forçados, mas o contrário nem sempre ocorre. Sobre isso, interessante trazer a lume o conceito de migrações forçadas conforme entendimento da Organização Internacional para as Migrações (OIM):

Termo geral usado para caracterizar o movimento migratório em que existe um elemento de coação, nomeadamente ameaças à vida ou à sobrevivência, quer tenham origem em causas naturais, quer em causas provocadas pelo homem (por ex., movimentos de refugiados e pessoas internamente deslocadas, bem como

¹ JAEGER, Gilbert. *On the history of the international protection of refugees*. In: **International Review of Red Cross**, v. 83, n. 843, p. 727-738, 2001.

² BÍBLIA SAGRADA. Tradução: João Ferreira de Almeida. 2. ed. Corrigida e atualizada. Barueri: Sociedade Bíblica do Brasil, 1999.

³ RODRIGUES, José Noronha. A História do Direito de Asilo no Direito Internacional. In: **Centro de Economia Aplicada do Atlântico**, n. 18, p. 1-37, 2006. P. 5.

pessoas deslocadas devido a desastres naturais ou ambientais, químicos ou nucleares, fome ou projetos de desenvolvimento).⁴

Pois bem, no que tange especificamente ao instituto do refúgio, consoante averbado por Sidney Guerra, foi na primeira metade do século XX que a temática passou a ser pautada, de forma acanhada, no cenário internacional. Isso porque, ainda sob a égide da extinta Liga das Nações, nomeou-se Fridjof Nansen como Alto Comissário para os Refugiados, cujo papel, repise-se, limitado, era promover ações em favor das vítimas da Primeira Guerra Mundial, bem como daqueles que foram afetados pelos episódios provenientes da Revolução Russa, de 1917, e da Guerra entre Gregos e Turcos, de 1922.⁵

Em que pesem tais considerações, foi a partir da Segunda Guerra Mundial, diante de um grande número de vítimas fatais e pessoas deslocadas internamente na Europa buscando uma solução duradoura para o seu martírio, que foi possível delinear, em termos globais, quem poderia se valer do instituto do refúgio.

Nesta toada, convém ressaltar o importante papel da Organização das Nações Unidas (ONU) que surgiu neste período com o propósito de engendrar medidas para alcançar a paz mundial e, ao mesmo tempo, buscou minimizar os efeitos do pós-guerra.⁶ A partir disto, criou-se uma agência voltada para os refugiados cuja atuação é vista até os dias atuais, a saber, o Alto Comissário das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR).

Após longos debates, finalmente foi promulgada, em 1951, a Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados (Convenção de 1951). Assim, conforme plasmado em seu artigo 1º(A)(2), o termo "refugiado" passou a ser aplicado a qualquer pessoa:

Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo

⁴ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES. **Direito Internacional da Migração: Glossário da Migração, Nº 22**. Genebra: Editora Organização Internacional para Migrações, 2009. P.41. Disponível em: <<https://publications.iom.int/system/files/pdf/iml22.pdf>> Acesso em: 05 Jul. 2022.

⁵ GUERRA, Sidney Cesar Silva. O instituto jurídico do refúgio à luz dos Direitos humanos. *In: lus Gentium*, v. 7, p. 1-21, 2016. P. 8.

⁶ GUERRA, 2016, *op. cit.*, p. 9.

social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.⁷

A despeito do desenvolvimento da matéria, observou-se que, com o passar dos anos, as perseguições não se restringiram aos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951. Noutros termos, a limitação temporal se mostrava obsoleta e não contemplava a possibilidade de proteção de novas vítimas de opressão ao redor do mundo. Além disto, havia uma limitação geográfica na qual se informava que o conjunto de normas seria aplicado “exclusivamente a pessoas que tenham vivenciado o bem-fundado temor na Europa, a que os Estados signatários poderiam aceder ou não”.⁸

Portanto, fez-se necessário um alargamento através de um instrumento adicional a fim de viabilizar a retirada das limitações temporal e geográfica. Tal documento ficou conhecido como o Protocolo de Nova York, cuja entrada em vigor se deu em 04 de outubro de 1967.⁹

No ensejo destas ponderações, oportuno atinar que estes instrumentos internacionais compõem a estrutura formal de proteção na qual se organiza o Direito Internacional dos Refugiados, bem como servem de inspiração aos Estados para a edição de legislações domésticas que tratam da matéria.

E, nesse mister, dentre as garantias asseguradas aos refugiados na referida Convenção, destacam-se: *i*) a possibilidade de exercer atividade remunerada no Estado acolhedor, inclusive, protegidos pela legislação trabalhista e da previdência social (artigos 17 e 24); *ii*) o acesso à educação e facilitação de reconhecimento de certificados de estudos, diplomas e títulos universitários (artigo 22); *iii*) a liberdade de circulação (artigo 26); *iv*) a não aplicação de sanção

⁷ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS. **Convenção das Nações Unidas Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951)**. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf>. Acesso em: 03 Jul. 2022.

⁸ JUBILUT, Liliana Lyra; MADUREIRA, André de Lima. Os Desafios de Proteção aos Refugiados e Migrantes Forçados no Marco de Cartagena + 30. In: **Revista Interdisciplinar de Mobilidade Humana (REMHU)**, v. 22, p. 11-33, 2014. P. 14.

⁹ BARICHELLO, Stefania Eugenia; ARAÚJO, Luiz Ernani Bonesso de. Aspectos históricos da evolução e do reconhecimento internacional do status de refugiado. In: **Revista Universitas Relações Internacionais**, v. 12, n. 2, p. 63-76, jul./dez. 2014. P. 73.

penal em razão da entrada ou permanência irregulares no Estado acolhedor (artigo 31); v) a não devolução ou *non-refoulement*, ou seja, é expressamente vedada a transferência do refugiado ou solicitante de refúgio para o seu país de origem ou de residência habitual enquanto permanecerem as circunstâncias que põem em risco sua vida, integridade física e liberdade (artigo 33); dentre outros. Soma-se a isto, conforme assevera Luciana Pereira (2009), que a proteção aos refugiados no cenário internacional se fundamenta: *i)* no princípio da proteção internacional da pessoa humana, tendo em vista o proclamado no artigo 14 da Declaração Universal dos Direitos Humanos¹⁰; *ii)* na cooperação e solidariedade internacionais; *iii)* no princípio da boa-fé, haja vista que os compromissos internacionais acordadas devem ser cumpridos; e *iv)* no princípio da não discriminação.¹¹

Certo é que os desafios em matéria de migração e refúgio permanecem até os tempos atuais. Liliana Jubilut e Silvia Apolinario são enfáticas ao chamarem atenção para a questão dos migrantes forçados que, por vezes, sofrem com a carência ou inexistência de instrumentos de proteção, especialmente, nos casos de pessoas que tiveram que se deslocar por razões econômicas, sociais ou culturais; por violação aos direitos humanos e por questões ambientais.¹²

Portanto, uma das etapas do vertente ensaio busca lançar luzes sobre a relação do meio ambiente com a temática das migrações forçadas e dos direitos humanos. Deste modo, a seção vindoura deitará atenções sobre a tutela jurídica conferida ao migrante ambiental e a (in)viabilidade de alargamento do conceito de refugiado.

III. PERSPECTIVAS PARA A PROTEÇÃO DO MIGRANTE AMBIENTAL E O DIREITO DOS REFUGIADOS: UMA QUESTÃO DE DIREITOS HUMANOS

¹⁰ Ressalte-se que conforme observado por Jubilut e Madureira (2014, p.15) observa-se que, a despeito da tentativa de aproximação entre o direito dos refugiados e os demais direitos humanos, na prática, na “tal interação é pouco considerada”.

¹¹ PEREIRA, Luciana Diniz Durães. **O Direito Internacional Dos Refugiados: Análise Crítica Do Conceito “Refugiado Ambiental”**. Dissertação (Mestrado) – Mestrado em Direito Público, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Minas Gerais, 2009.

¹² JUBILUT, Liliana Lyra; APOLINARIO, Silvia Menicucci de O. S.. A necessidade de proteção internacional no âmbito da migração. *In: Revista Direito GV*, v. 6, n.1, p. 275-294, 2010.

Consoante alhures ressaltado, o conceito jurídico de refugiado é pautado em critérios objetivos em virtude de perseguição por cinco motivos: raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas. Assim, ainda que seja possível aos Estados, no exercício de sua soberania, promoverem a ampliação deste conceito internamente, bem como proporem alterações a nível regional, a Convenção de 1951 e o seu Protocolo Adicional não previram a questão do meio ambiente como ensejadora do reconhecimento da condição de refugiado.

Diante dos novos contornos que as migrações forçadas vêm alcançando, convém acentuar que não é de hoje que a doutrina tem apresentado propostas para que seja admitida uma nova modalidade de refúgio: o chamado refúgio por questões ambientais. Convém explicar.

O termo *refugiado ambiental* foi citado pela primeira vez por Lester Brown, pesquisador do *World Watch Institute*, ainda na década de 1970. Ocorre que o termo ganhou notoriedade a partir da publicação dos trabalhos dos professores Essam El-Hinnawi, do *Egyptian National Research Center*, em 1985; e, posteriormente, Jodi Jacobson, em 1988.¹³ De acordo com El-Hinnawi, *refugiados ambientais* seria o termo usado para designar:

(...) pessoas forçadas a deixar seu habitat natural, temporária ou permanentemente, por causa de uma marcante perturbação ambiental (natural e/ou desencadeada pela ação humana), que colocou em risco sua existência e/ou seriamente afetou sua qualidade de vida.¹⁴

Em compasso com as considerações assentadas, Norman Myers e Jennifer Kent entendem que os *refugiados ambientais* são pessoas que não conseguem mais viver em segurança no seu local de origem em razão de fatores ambientais, tais como mudanças climáticas ou em decorrência de desastres ambientais.¹⁵

Com efeito, não é demais frisar que se tem observado que os movimentos migratórios por razões ambientais podem ocorrer basicamente por três razões:

¹³ BLACK, Richard. *Environmental Refugees: myth or reality?* In: **New Issues in Refugee Research, United Nations High Commissioner for Refugees**, Working Paper n. 34, p. 1-20, 2001. P. 1.

¹⁴ EL-HINNAWI *apud* RAIOL, Ivanilson Paulo Corrêa. **Ultrapassando Fronteiras: a proteção jurídica dos refugiados ambientais**. Porto Alegre: Fabris, 2010. P. 145.

¹⁵ MYERS, Norman; KENT, Jennifer. **Environmental Exodus: An Emergent Crisis in the Global Arena**. Washington DC: Climate Institute, 1995. P. 18.

i) antropogênicas, ou seja, quando é causada pela própria ação do ser humano; *ii)* naturais, quando se dá em razão de eventos ambientais sem interferência humana; e *iii)* mistas, quando, “concomitantemente e em graus diversos, a migração [foi] motivada por situações ambientais adversas que impedem ou dificultam a vida humana em determinado espaço geográfico”.¹⁶

Não obstante, ainda que seja aberta uma miríade de motivos para as migrações ambientais, é imperioso não se perder de vista que muitos fenômenos naturais têm sido agravados pela ação humana, tal qual o aquecimento global, cujas consequências podem ser devastadoras.

Não à toa, no último relatório do *Intergovernmental Panel On Climate Change*, foi apresentada uma avaliação dos possíveis impactos e riscos das mudanças climáticas no meio ambiente, dentre os quais se destacam a grande probabilidade de perda de biodiversidade, o agravamento das desigualdades sociais e econômicas, bem como a intensificação, a médio e longo prazo, dos fluxos migratórios involuntários por questões ambientais.¹⁷

Diante destas considerações e de tantas vulnerabilidades, parte da doutrina compreende que urge a necessidade de reconhecimento de uma nova categoria de refúgio que abarque a proteção ao designado *refugiado ambiental*.¹⁸

É justamente nesta linha de ideias que Cátia Liczbinski e Leura Dalla Riva, ao tratarem da temática das migrações forçadas por questões ambientais, entendem ser possível compreender como refugiado o indivíduo que tenha sofrido com alguma “perturbação ambiental” que tenha sido gerada por “qualquer mudança física, biológica ou química de um ecossistema, apta a torná-lo inadequado para a manutenção da vida humana, temporária ou definitivamente”.¹⁹

¹⁶ CLARO, Carolina de Abreu Batista. O Conceito de Refugiado Ambiental. In: JUBILUT, Liliana Lyra; RAMOS, Érika Pires; CLARO, Carolina de Abreu Batista; CAVEDON-CAPDEVILLE, Fernanda de Sales (Org.). **Refugiados Ambientais**. 1ª Ed. Boa Vista: Editora da Universidade Federal de Roraima, v. 1, p. 69-100, 2018. P. 69.

¹⁷ INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE. **Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability**. Disponível em: <<https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg2/>>. Acesso em: 05 Ago. 2022.

¹⁸ Ressalte-se que alguns autores restringem ainda mais o uso ao se valerem do termo *refugiado climático*, em virtude dos tenebrosos efeitos decorrentes das mudanças climáticas em curso (SERRAGLIO, 2014, p. 109-110).

¹⁹ LICZBINSKI, Cátia Rejane Mainardi; DALLA RIVA, Leura. A tutela jurídica dos refugiados ambientais: o caso haitiano e o sistema interamericano de proteção aos direitos humanos. In: **Revista Paradigma (UNAERP)**, v. 27, n. 1, p. 161-189, 2018. P. 175.

Com grande acuidade, Érika Pires Ramos converge entendimento, indo além, ao firmar a ideia de que a proteção a este grupo demonstraria a efetiva vinculação entre a proteção aos direitos humanos e ao meio ambiente.²⁰

Por sua vez, vale mencionar que há quem pondere a questão ao vislumbrar resistência prática na sociedade internacional. Isso porque os Estados tenderiam a não alargarem a interpretação da Convenção de 1951 por considerarem que isso potencializaria o enfraquecimento da proteção aos refugiados, uma vez que o deslocamento por razão ambiental é situação excepcional.²¹

Fato é que o ACNUR já se manifestou acerca das limitações e dificuldades em torno do uso da nomenclatura *refugiado ambiental*. Nos termos apontados pelo referido órgão:

*“In recent times, a growing number of organizations and commentators have employed the notion of ‘environmental refugees’ or ‘climate refugees,’ a concept used to refer to people who are obliged to leave their usual place of residence as a result of long-term climate change or sudden natural disasters. UNHCR has serious reservations with respect to the terminology and notion of environmental refugees or climate refugees. These terms have no basis in international refugee law”.*²²

Oportunamente, insta trazer à baila que enquanto não se encontra uma solução duradoura em matéria de migração por questão ambiental, a proteção gozada por essas pessoas não é específica. Noutros termos, apenas lhes é assegurado acolhimento através de um sistema de proteção complementar baseado em tratados de direitos humanos e princípios gerais de direito humanitário.²³

²⁰ RAMOS, Érika Pires. **Refugiados Ambientais: em busca de reconhecimento pelo direito internacional**. Tese (Doutorado) – Doutorado em Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. P. 73.

²¹ BORRÀS-PENTINAT, Susana. *Refugiados Ambientales: el nuevo desafío del Derecho Internacional del medio ambiente*. In: **Revista Derecho (Valdivia)**, vol. 19, n. 2, p. 85-108, 2006. P. 92.

²² ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS. **Climate change, natural disasters and human displacement: a UNHCR perspective**, 2009. P. 8. Disponível em:

<http://www.refworld.org/docid/4a8e4f8b2.html#_ga=1.142270706.1503118157.1485366719>. Acesso em: 16 Jul. 2022.

²³ MCADAM, Jane. *Complementary protection and Beyond: how States deal with human rights protection*. In: **United Nations High Commissioner for Refugees, Working Paper n. 118**, p. 1-21, 2005. P. 1.

Por conta disto, deduz-se que a ausência de um instrumento jurídico de proteção específica ao migrante ambiental e a eventual demora na resposta estatal são fatores que podem agravar ainda mais a situação de vulnerabilidade dessas pessoas.

Sob esse específico ponto de vista, há de se atentar que, em razão de a concessão de vistos de caráter humanitário ser geralmente através de atos discricionários dos Estados, a expectativa de proteção jurídica deste grupo também pode ser abalada tendo em vista que tais autorizações podem sofrer alguma alteração, expiração ou até mesmo revogação, dependendo da vontade política do governo.²⁴

A tudo o que se discorreu, pode-se adicionar que, não bastasse a carestia pela ausência de tutela jurídica específica, no caso daquelas vítimas de desastres ambientais, Geoff O'Brian *et al.* asseveram que os efeitos acarretados são proporcionalmente agravados em regiões mais carentes do planeta.²⁵ Assim, são essas regiões que se mostram mais suscetíveis a sofrerem os efeitos de um desastre ambiental e, assim, serem propulsoras de aumento no fluxo de migrantes ambientais.

Fator responsável, a um só tempo, pelo risco de impactos ambientais e consequente afetação na qualidade de vida das pessoas diz respeito à ausência ou precariedade na avaliação de riscos. Sobre isso, é importante se pensar na construção de mecanismos de caráter, inclusive, preventivo a fim de que se promova o suporte, a sistematização de normas e os mecanismos de proteção necessários para o devido gerenciamento de risco.

Isso porque, ainda que se entenda que os riscos são inevitáveis no contexto de uma sociedade em desenvolvimento, não há como pensar na proteção do migrante ambiental (ou *refugiado ambiental*, conforme corrente progressista) sem perpassar pela necessidade de avaliação de riscos e medidas preventivas. E, nessa *sociedade de risco*, os desafios em matéria ambiental se tornam mais complexos para a coletividade internacional.²⁶

²⁴ JUBILUT, Liliana Lyra; ANDRADE, Camila Sombra Muiños de; MADUREIRA, André de Lima. *Humanitarian visas: building on Brazil's experience*. In: **Forced Migration Review**, v. 53, p. 76-78, 2016. P. 78.

²⁵ O'BRIEN, Geoff; O'KEEFE, Phil.; ROSE, Joanne; WISNER, Ben. **Climate change and disaster management**. Oxford: Blackwell, 2006.

²⁶ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. São Paulo: Editora 34, 2011. P. 57.

Cambiando o enfoque e partindo para uma análise concreta, Érika Pires Ramos relembra que a República das Maldivas apresentou, em 2006, uma proposta de Protocolo Adicional à Convenção de 1951 que, dentre vários objetivos, buscou inserir as causas ambientais como uma nova categoria ensejadora de refúgio. Apesar dos esforços envidados, a autora aponta que a proposta não foi levada a cabo, em especial, por ausência de vontade política.²⁷

A par de amainar esse cenário, Cavedon-Capdeville *et al.* ressaltam outro projeto: a Convenção de Limoges sobre o Estatuto Internacional dos Deslocados Ambientais. Assim, diferentemente do que fora proposto pela República das Maldivas na ocasião em que se discutiu a elaboração de um Protocolo Adicional à Convenção de 1951, neste caso a ideia foi a formulação de um instrumento para assegurar a proteção específica aos deslocados ambientais, não adentrando no mérito se é conveniente ou não o reconhecimento da condição de refugiado.²⁸

Por isso, os autores ressaltam que o referido projeto foi inovador, na medida em que *“apresenta uma proposta de marco institucional para a gestão dos deslocamentos ambientais através da criação de organismos específicos: Agência Mundial para os Deslocados Ambientais, Alta Autoridade e Fundo Mundial para os Deslocados Ambientais”*.²⁹

Noutro giro, em contexto regional, merecem destaque dois instrumentos de proteção no qual a temática das migrações por razões ambientais foi inserida. O primeiro, adotado em 1994 pela Liga dos Estados Árabes (Liga Árabe), é a Convenção sobre a Regulação do Status dos Refugiados no Mundo Árabe, que reconheceu expressamente a condição de refugiado a vítimas de desastres naturais ou eventos graves ocorridos em todo o país ou em qualquer parte dele. Ressalte-se, todavia, que tal documento ainda não está em vigor, pois remanesce de ratificação pelos Estados-Membros da Liga Árabe.³⁰

²⁷ RAMOS, 2011, *op. cit.*, p. 115-117.

²⁸ CAVEDON-CAPDEVILLE, Fernanda de Salles; PRIEUR, Michel; LAVIEILLE, Jean-Marc. O Projeto de Convenção de Limoges sobre o Estatuto Internacional dos Deslocados Ambientais. In: JUBILUT, Líliliana Lyra; RAMOS, Erika Pires; CLARO, Carolina de Abreu Batista; CAVEDON-CAPDEVILLE, Fernanda de Salles (Org.). **Refugiados Ambientais**. 1ed. Boa Vista: Editora da UFRR, v. 1, p. 198-229, 2018.

²⁹ *Ibidem*. P. 217.

³⁰ O artigo 1(2) desta Convenção informa que será reconhecido como refugiado: *“any person who unwillingly takes refuge in a country other than his country of origin or his habitual place of residence because of sustained aggression against, occupation and foreign domination of such country or because of the occurrence of natural disasters or grave events resulting in major*

Já o segundo instrumento é a Convenção da União Africana sobre a Proteção e Assistência a Pessoas Deslocadas Internamente na África (conhecida como Convenção de Kampala), adotada em 2009. Nos moldes do que proclama o seu Artigo 1º, os desastres naturais ou provocados pelo homem são expressamente reconhecidos como uma das razões que podem causar o deslocamento de pessoas. No entanto, é importante considerar que a referida Convenção se aplica apenas a pessoas deslocadas nos países membros da União Africana.³¹ Isso demonstra que, apesar de, *a priori*, ser encampada a corrente tradicionalista que entende não ser adequado o alargamento do conceito de refugiado a fim de conferir tal condição ao deslocado ambiental, é possível inferir que tratados e convenções de alcance regional podem servir como balizadores para a proteção a esse grupo em vulnerabilidade.

Por certo, os desafios em matéria de proteção ao migrante ambiental ainda são grandes. Contudo, vale trazer à baila, ainda, o caso analisado pelo Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (Comitê) cujas conclusões, publicadas em 2020, tratavam de uma situação na qual o autor solicitava o acolhimento na Nova Zelândia sob a condição de refugiado, justamente pela precária conjuntura ambiental vivida em seu país de origem, o Kiribati.³²

No momento de instrução do caso, Ioane Teitiota alegou que a sua vida no Kiribati tinha se tornado extremamente hostil em decorrência das mudanças climáticas e do aumento do nível do mar. Assim, o autor argumentou que as medidas adotadas pelo Estado a fim de minimizar os efeitos neste contexto não evitou com que a comunidade local padecesse com a escassez de água potável, erosão do solo e diminuição de áreas cultiváveis. Deste modo, em virtude de

disruption of public order in the whole country or any part thereof" (ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS. **Arab Convention on Regulating Status of Refugees in the Arab Countries** (1994). Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/4dd5123f2.html>>. Acesso em: 10 Jul. 2022).

³¹ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS. **African Union Convention for the Protection and Assistance of Internally Displaced Persons in Africa (2009)**. Disponível em: <<https://www.unhcr.org/about-us/background/4ae9bede9/african-union-convention-protection-assistance-internally-displaced-persons.html>>. Acesso em: 29 Jun. 2022.

³² COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Ioane Teitiota v. New Zealand** (*advance unedited version*), CCPR/C/127/D/2728/2016, 7 Jan. 2020. Disponível em: <<https://www.refworld.org/cases,HRC,5e26f7134.html>>. Acesso em: 29 Jul. 2022.

tanta precariedade e diante de iminente risco para si e sua família, Teitiota se viu forçado a deixar o seu país e partiu para a Nova Zelândia.

Sobre isso, cabe mencionar que a despeito de o Órgão não ter reconhecido a possibilidade de aplicação da Convenção de Genebra de 1951, foram feitas importantes considerações, em especial, ao afirmar que a degradação ambiental pode comprometer o bem-estar do indivíduo e, por isso, contribuir para a violação do direito à vida. Ademais, reafirmou-se a necessidade de envolvimento da sociedade internacional para a implementação de medidas de proteção às vítimas das mudanças climáticas. Portanto, o entendimento do Comitê abre flancos para (novos) meios de proteção ao relacionar migração ambiental e direitos humanos.

Neste compasso, embora muito já se tenha avançado, eis a missão: buscar soluções duradouras para a temática das migrações ambientais de sorte a evitar os cenários de catástrofes.³³

De parte isto, o tópico a seguir se propõe a tecer algumas reflexões sobre a contribuição dos Direitos Humanos e qual é o papel da sociedade internacional, em especial, das democracias contemporâneas para a construção da proteção integral e efetiva dos migrantes ambientais.

IV. AS DEMOCRACIAS CONTEMPORÂNEAS NA CONTRUÇÃO DA PROTEÇÃO AO MIGRANTE AMBIENTAL: UM DEVER MERAMENTE MORAL?

Linhas atrás já se discorreu acerca dos desafios para o reconhecimento de uma tutela protetiva específica que alcance os migrantes ambientais. Considerando não se tratar de um problema abstrato, nota-se que as democracias contemporâneas, em razão de serem dotadas de uma série de características que dialogam com os direitos humanos, podem contribuir, e muito, com a mudança neste cenário.

Para fins de compreensão do debate proposto neste trabalho, faz-se necessário apresentar, em apertada síntese, o conceito de direitos humanos e democracia.

³³ GUERRA, Sidney. As mudanças climáticas como catástrofe global e o refugiado ambiental. *In: Revista Estudos Institucionais*, v. 7, p. 537-559, 2021.

Consoante averbado por André de Carvalho Ramos, a concepção jurídica de direitos humanos seria “um conjunto de direitos considerado indispensável para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade”, sendo, portanto, “os direitos essenciais e indispensáveis à vida digna”.³⁴

Corroborando com o aludido e complementando a análise, convém franquear o entendimento do saudoso jurista Antonio Augusto Cançado Trindade que entendia que os direitos humanos são fruto do direito internacional:

Entendo o Direito Internacional dos Direitos Humanos como o corpus juris de salvaguarda do ser humano, conformado, no plano substantivo, por normas, princípio e conceitos elaborados e definidos em tratados e convenções, e resoluções de organismos internacionais, consagrando direitos e garantias que têm por propósito comum a proteção do ser humano em todas e quaisquer circunstâncias, sobretudo em suas relações com o poder público, e, no plano processual, por mecanismos de proteção dotados de base convencional ou extraconvencional, que operam essencialmente mediante os sistemas de petições, relatórios e investigações, nos planos tanto global como regional. Emanado do Direito Internacional, este corpus juris de proteção adquire autonomia, na medida em que regula relações jurídicas dotadas de especificidade, imbuído de hermenêutica e metodologias próprias”.³⁵

Nesse sentido, há de se atentar para as contribuições de Valerio Mazzuoli que ressalta que os direitos humanos são direitos que já atingiram o patamar de Direito Internacional Público e, por isso, se distinguem dos direitos fundamentais que se mostram presentes na ordem interna do Estado, geralmente nas constituições nacionais.³⁶ Averte-se, contudo, que isso não significa, por óbvio, que os Estados estão alheios ao cumprimento das normas de direitos humanos no âmbito interno.

³⁴ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 5. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. P. 28.

³⁵ CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. Desafios e conquistas do Direito Internacional dos Direitos Humanos no início do Século XXI. *In*: CACHAPUZ DE MEDEIROS, Antonio Paulo (Org.) *In*: **Desafios do Direito Internacional Contemporâneo**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, p.207-321, 2007. P. 210-211.

³⁶ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**, 5. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. P. 804.

Por sua vez, Norberto Bobbio, com grande argúcia, sustenta o entendimento que define a democracia como “um conjunto de regras de procedimento para a formação de decisões coletivas, em que está prevista e facilitada a participação mais ampla possível dos interessados”. Porém, o autor continua o seu discurso reconhecendo a dificuldade de haver “outra definição igualmente clara e esta é a única capaz de nos oferecer um critério infalível para introduzir uma primeira grande distinção (independentemente de qualquer juízo de valor) entre dois tipos ideais opostos de formas de governo [...]”.³⁷

Sem embargo, impende-nos asseverar que o papel de uma democracia não se restringe apenas à participação política ou ao direito de voto dos seus cidadãos.³⁸ Em oportuno escólio sobre o tema, Amartya Sen argumenta, ainda, que a ideia de democracia como um valor universal não pressupõe que houve a sua aceitação por unanimidade pela sociedade internacional. Observem-se as palavras do autor:

*“¿Qué es un valor universal? ¿Para que un valor pueda ser considerado como universal, debe ser aceptado por todo el mundo? Si esto último fuera verdaderamente necesario, entonces la categoría valores universales” estaría seguramente vacía. No conozco ningún valor —ni siquiera el de la maternidad— al que nadie le haya objetado algo. Creo, pues, que el consenso general no es un requerimiento para la universalidad de un valor. Más bien la reivindicación de universalidad reside en que la gente, en todas partes, haya decidido considerar un determinado valor como universal”.*³⁹

Fato é que, consoante alusão de Luís Roberto Barroso, os regimes democráticos na contemporaneidade deitam bases na proteção aos direitos fundamentais.⁴⁰ Nesse sentido, considerando que os direitos fundamentais guardam semelhança com os direitos humanos na medida em que o seu conjunto visa assegurar uma vida com dignidade a todos, sem distinção, é possível inferir que, em contexto

³⁷ BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Paz e Terra, 2006. P. 22.

³⁸ SEN, Amartya. **El valor de la democracia**. Tradução: Javier Lomelí Ponce. Espanha: *El Viejo Topo*, 2006. P. 12.

³⁹ SEN, 2006, *op. cit.*, p. 77-78.

⁴⁰ BARROSO, Luís Roberto. Contramajoritário, Representativo e Iluminista: os papeis dos tribunais constitucionais nas democracias contemporâneas. *In: Revista Direito e Práxis*, v. 9, n. 4, p. 2171-2228, 2018. P. 2200.

global, a busca pela promoção dos direitos humanos, também, se faz presente como um objetivo dos Estados democráticos enquanto integrantes da sociedade internacional.⁴¹

À guisa de demonstração, vale trazer à colação o inciso III, do artigo 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil, que proclama a dignidade da pessoa humana como um fundamento do nosso Estado, bem como sinaliza no inciso II, do artigo 4º, a prevalência dos direitos humanos como um dos princípios norteadores das suas relações internacionais.

Decerto, alguns destes direitos, como as liberdades políticas, tendem a ter o seu exercício restrito aos indivíduos que possuem vínculo de nacionalidade com o Estado. De todo modo, é preciso considerar que os direitos humanos (e fundamentais) comportam dimensões para além das liberdades, de sorte a que a doutrina reconhece um núcleo essencial que não poderia ser expugnável, sob risco de vilipêndio da dignidade humana.⁴²

Nesse sentido, Katya Kozicki e Marina Bonatto conseguem resumir a perspectiva retro exposta ao afirmarem que “apenas há democracia quando há respeito aos direitos humanos, não como direitos necessários a ocorrência dos processos democráticos, mas como condições para a realização da dignidade humana de cada uma e de todas as pessoas”.⁴³

No ponto, vale trazer o alerta de David Beetham que, ao buscar tal associação, considera prudente evitar a interpretação de que a democracia e os direitos humanos são mutuamente constitutivos. Isso porque, na visão do autor, o ideal seria compreendê-los como interdependentes e que se reforçam mutuamente.⁴⁴

Diante das proposições acima, exsurge a pergunta: em que medida os regimes democráticos poderiam (ou deveriam) engendrar esforços para a mudança no cenário da precariedade de proteção aos migrantes ambientais?

Rememorando o caso de Ioane Teitiota comentado no título anterior deste estudo, reforçou-se o entendimento de que o meio ambiente saudável se

⁴¹ Sobre isso, vale reforçar que a despeito de haver congruência entre direitos fundamentais e direitos humanos, não se pode olvidar que os termos não são sinônimos, conforme visto no início desta seção.

⁴² BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. P. 305.

⁴³ KOZICKI, Katya; BONATTO, Marina. Direitos humanos e democracia: uma relação necessária. *In: Revista Videre*, v. 12, n. 24, p. 403-418, 2020. P. 413

⁴⁴ BEETHAM, David. **Democracy and Human Rights**. Cambridge: Polity Press, 1999.

configura como um direito humano e, portanto, de maneira inovadora conclui-se que, numa eventual situação de degradação ambiental, o bem-estar do indivíduo pode estar comprometido de sorte a representar uma violação ao seu direito à vida.

Assim, as migrações forçadas por razões ambientais podem ser o resultado de uma violação aos direitos humanos, na medida em que obstaculiza a fruição de uma vida com dignidade.

Ademais, vale salientar que o Comitê de Direitos Humanos da ONU compreende que a busca pela solução deste problema é de responsabilidade de toda a sociedade internacional. Logo, espera-se que os Estados que adotam o regime democrático e, portanto, se intitulam defensores dos direitos humanos, assumam o compromisso de estarem à frente destes esforços.

Portanto, o dever de cuidado nos tempos atuais não deve se restringir apenas na maneira como os Estados se apresentam no plano doméstico perante os seus nacionais. Ao contrário, fala-se nos Estados enquanto sujeitos de direito internacional balizados por alguns princípios, dentre os quais se destacam a solidariedade internacional e não indiferença, cuja eventual inobservância poderia acarretar no enfraquecimento dos direitos humanos ao redor do mundo. No que tange ao princípio da solidariedade internacional, alçado sob o postulado da proteção ao indivíduo, cumpre registrar que a sua propagação passou a ser principalmente a partir do pós-Segunda Guerra Mundial e do avanço do fenômeno da globalização. Deste modo, foi possível notar que “esta tomada de consciência fez aparecer a necessidade da cooperação e do esforço colectivo com vista à procura de soluções para os problemas de interesse comum”.⁴⁵

Na mesma linha de raciocínio, Ricardo Seitenfus *et al.* assestam entendimento de que o princípio da não indiferença orienta “não ser possível resignar-se diante do sofrimento alheio” de sorte a que “esta nova doutrina pode ser compreendida, dentro da sociologia das ausências e emergências”.⁴⁶

⁴⁵ DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. **Direito Internacional Público**. 2 Ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003. P. 62.

⁴⁶ SEITENFUS, Ricardo Antônio da Silva; ZANELA, Cristine Koehler; MARQUES, Pâmela Marconatto. O direito internacional repensado em tempos de ausências e emergências: a busca de uma tradução para o princípio da não indiferença. *In: Revista Brasileira de Política Internacional*, v. 50, n. 2, p. 7-24, 2007. P. 8.

Em compasso com as afirmações esposadas, Sidney Guerra sustenta que o princípio da não indiferença “preconiza a defesa de uma nova postura por parte dos atores diante das mais diversas e adversas situações que se manifestam no campo das relações internacionais”, sobretudo, “em momentos de crise e de grande convulsão social”.⁴⁷ Não se olvide, em igual perspectiva, que em matéria ambiental a não indiferença requer do ser humano a regulamentação com a forma de se relacionar com o meio a fim de não inviabilizar a sua própria existência.⁴⁸

No ensejo, insta, por derradeiro, recordar que essa postura de cooperação representa uma das características essenciais da sociedade internacional. Por isso, é plenamente cabível a compreensão, ao menos em termos teóricos, de que diante do atual cenário de verdadeiro limbo jurídico no qual os migrantes ambientais se encontram, o envolvimento de toda a sociedade internacional é fundamental, em especial, dos Estados democráticos que se apresentam como bastiões dos direitos humanos.

Sob a ótica regional na qual o Brasil está inserido, pode despontar a seguinte pergunta: afinal, na realidade latino-americana haveria meios para assegurar de forma específica a proteção aos migrantes ambientais?

Numa análise rápida, talvez a resposta seria não, tendo em vista que até o presente momento não há um projeto ou instrumento regional formalmente concluído que trate do tema de forma específica.

Não obstante, não seria prudente deixar de mencionar um documento que, embora fruto da *soft law*, estabeleceu novos padrões para o reconhecimento da condição de refugiados regionalmente: a Declaração de Cartagena, de 1984.⁴⁹ Por tal documento, passou a ser recomendado que o conceito de refugiado em alcance regional abarcasse, inclusive, as pessoas que tenham sofrido violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública.

⁴⁷ GUERRA, Sidney. **Curso de Direito Internacional Público**. 13 Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. P. 744.

⁴⁸ GUERRA, Sidney. **Direito Internacional Ambiental**. 1 Ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2006.

⁴⁹ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS. **Declaração de Cartagena (1984)**. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf>. Acesso em: 18 Jul. 2022.

Com o propósito de evidenciar a influência da Declaração, destaca-se o caso do Brasil que, ao promulgar a Lei Federal 9.474/97, que define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados, previu expressamente em seu artigo 1º, inciso III, ser possível reconhecer como refugiado todo indivíduo que “devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país”.⁵⁰

Ora, se nos tempos atuais ainda paira incertezas na sociedade internacional sobre a possibilidade de alargamento do conceito de refugiado, nota-se que, ao menos no caso brasileiro, se mostra perfeitamente cabível, *a priori*, o enquadramento do migrante ambiental como refugiado. Isso porque, considerando a legislação nacional e o precedente aberto no caso de loane Teitiota que reconheceu que as migrações ambientais podem ser fruto de uma violação aos direitos humanos, demonstra-se que o acolhimento no Brasil poderia se dar de maneira específica e não como ocorrido, por exemplo, quando da chegada dos haitianos pós-terremoto de 2010, recepcionados com vistos de caráter humanitário.⁵¹

Sob todas as perspectivas ora apresentadas, entendemos que a solução para a problemática das migrações ambientais precisa ser encarada não apenas como uma questão moral por toda a sociedade internacional, em especial, pelos Estados que adotam o regime democrático. Isso porque, conforme visto alhures, há relação entre democracia e direitos humanos e, igualmente, há conexão entre direitos humanos, meio ambiente e migrações forçadas. Portanto, eis o dever: promover o engajamento das democracias contemporâneas na busca pela proteção do migrante ambiental.

V. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em consideração aos aspectos elucidados, é de se concluir que a responsabilidade das democracias contemporâneas que bradam pela promoção dos direitos humanos precisa lançar olhos não apenas para as questões

⁵⁰ BRASIL. Presidência da República. **Lei 9.474, de 22 de julho de 1997**. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm>. Acesso em: 09 Jul. 2022.

⁵¹ GUERRA, Sidney. Refugiados ambientais no Brasil: uma abordagem a partir do caso do Haiti. In: **Revista Nomos (Fortaleza)**, v. 38, p. 1-22, 2018.

atreladas a política e assuntos internos. Portanto, resta atestado que urge a necessidade de constantes esforços dos Estados a fim de permitirem a efetiva proteção ao migrante ambiental que se encontra numa luta hercúlea por uma vida com dignidade.

Oportuno atinar que, a despeito de haver entraves para a expansão do conceito de refugiado em contexto global, é plenamente possível que isso ocorra em sentido regional e, até mesmo, doméstico. Portanto, o dever de proteção não deve ser encarado de maneira abstrata pela sociedade internacional, mas incorporado como um objetivo dos Estados, em especial, das democracias contemporâneas.

A par de franquear ao leitor uma perspectiva que fundamenta a necessidade do aperfeiçoamento do ponto de vista esposado no vertente estudo, é preciso considerar que:

1. O instituto do refúgio alcança hipóteses específicas para a aplicação e estão previstas, em âmbito global, na Convenção de Genebra de 1951 e no Protocolo de Nova York, de 1967;
2. Há um movimento por parte da doutrina que constata que alguns casos de migrações forçadas não gozam de proteção específica, como se nota com aqueles que se viram compelidos a deixar seu Estado por questões ambientais. Logo, esse grupo sustenta ser necessário promover a criação de um instrumento de proteção específica ou o alargamento do conceito de refugiados. No ponto, vale ressaltar que a expansão deste conceito encontra grande resistência no Direito Internacional dos Refugiados.
3. Conforme entendimento do Comitê de Direitos Humanos da ONU, o meio ambiente pode afetar a qualidade de vida do indivíduo de sorte a macular seus direitos humanos. Deste modo, percebe-se que os efeitos de uma migração ambiental podem ser reverberados na sociedade internacional em virtude da globalização e, de igual modo, precisa ser objeto de preocupação de todos;
4. As democracias contemporâneas não podem se manter alheias ao sofrimento destes migrantes ambientais tendo em vista que elas devem interagir na dinâmica internacional amparadas, por exemplo, pela

promoção aos direitos humanos, solidariedade e não indiferença. Portanto, o papel de uma democracia precisa ir além do mero exercício dos direitos políticos de seus cidadãos.

Registre-se, contudo, que as proposições ora apresentadas não buscam exaurir a discussão, ao contrário, espera-se que amplifiquem o debate de modo a difundir a importância da atuação das democracias contemporâneas nos problemas que vão além de suas fronteiras.

No caso brasileiro, demonstrou-se, ademais, que há a possibilidade concreta de proteção, inclusive, de reconhecer aos migrantes ambientais o estatuto dos refugiados tendo em vista a redação da Lei Federal 9.474/97.

VI. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS. ***African Union Convention for the Protection and Assistance of Internally Displaced Persons in Africa*** (2009). Disponível em: <<https://www.unhcr.org/about-us/background/4ae9bede9/african-union-convention-protection-assistance-internally-displaced-persons.html>>. Acesso em: 29 Jun. 2022.

_____. ***Arab Convention on Regulating Status of Refugees in the Arab Countries*** (1994). Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/4dd5123f2.html>>. Acesso em: 10 Jul. 2022.

_____. ***Climate change, natural disasters and human displacement: a UNHCR perspective***, 2009. Disponível em: <http://www.refworld.org/docid/4a8e4f8b2.html#_ga=1.142270706.1503118157.1485366719>. Acesso em: 16 Jul. 2022.

_____. ***Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951)***. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf>. Acesso em: 03 Jul. 2022.

_____. ***Declaração de Cartagena (1984)***. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf>. Acesso em: 18 Jul. 2022.

BARCELLOS, Ana Paula de. ***A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana***. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BARICHELLO, Stefania Eugenia; ARAÚJO, Luiz Ernani Bonesso de. Aspectos históricos da evolução e do reconhecimento internacional do status de refugiado.

In: Revista Universitas Relações Internacionais, v. 12, n. 2, p. 63-76, jul./dez. 2014.

BARROSO, Luís Roberto. Contra majoritário, Representativo e Iluminista: os papéis dos tribunais constitucionais nas democracias contemporâneas. *In: Revista Direito e Práxis*, v. 9, n. 4, p. 2171-2228, 2018.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. São Paulo: Editora 34, 2011.

BEETHAM, David. **Democracy and Human Rights**. Cambridge: Polity Press, 1999.

BÍBLIA SAGRADA. Tradução: João Ferreira de Almeida. 2. ed. Corrigida e atualizada. Barueri: Sociedade Bíblica do Brasil, 1999.

BLACK, Richard. *Environmental Refugees: myth or reality?* *In: New Issues in Refugee Research, United Nations High Commissioner for Refugees, Working Paper* n. 34, p. 1-20, 2001.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Paz e Terra, 2006.

BORRÀS-PENTINAT, Susana. *Refugiados Ambientales: el nuevo desafío del Derecho Internacional del medio ambiente*. *In: Revista Derecho (Valdivia)*, vol. 19, n. 2, p. 85-108, 2006.

BRASIL. Presidência da República. **Lei 9.474, de 22 de julho de 1997**. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm>. Acesso em: 09 Jul. 2022.

CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. Desafios e conquistas do Direito Internacional dos Direitos Humanos no início do Século XXI. *In: CACHAPUZ DE MEDEIROS, Antonio Paulo (Org.) In: Desafios do Direito Internacional Contemporâneo*. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, p.207-321, 2007.

CAVEDON-CAPDEVILLE, Fernanda de Salles; PRIEUR, Michel; LAVIEILLE, Jean-Marc. O Projeto de Convenção de Limoges sobre o Estatuto Internacional dos Deslocados Ambientais. *In: JUBILUT, Liliana Lyra; RAMOS, Erika Pires; CLARO, Carolina de Abreu Batista; CAVEDON-CAPDEVILLE, Fernanda de Salles (Org.). Refugiados Ambientais*. 1ed. Boa Vista: Editora da UFRR, v. 1, p. 198-229, 2018.

CLARO, Carolina de Abreu Batista. O Conceito de Refugiado Ambiental. *In: JUBILUT, Liliana Lyra; RAMOS, Érika Pires; CLARO, Carolina de Abreu Batista; CAVEDON-CAPDEVILLE, Fernanda de Sales (Org.). Refugiados Ambientais*. 1ª Ed. Boa Vista: Editora da Universidade Federal de Roraima, v. 1, p. 69-100, 2018.

COMITÉ DE DIREITOS HUMANOS DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Ioane Teitiota v. New Zealand** (*advance unedited version*), CCPR/C/127/D/2728/2016, 7 Jan. 2020. Disponível em: <<https://www.refworld.org/cases,HRC,5e26f7134.html>>. Acesso em: 29 Jul. 2022.

DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. **Direito Internacional Público**. 2 Ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.

GUERRA, Sidney. As mudanças climáticas como catástrofe global e o refugiado ambiental. *In: Revista Estudos Institucionais*, v. 7, p. 537-559, 2021.

_____. **Curso de Direito Internacional Público**. 13 Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

_____. **Direito Internacional Ambiental**. 1 Ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2006.

_____. O instituto jurídico do refúgio à luz dos Direitos humanos. *In: lus Gentium*, v. 7, p. 1-21, 2016.

_____. Refugiados ambientais no Brasil: uma abordagem a partir do caso do Haiti. *In: Revista Nomos (Fortaleza)*, v. 38, p. 1-22, 2018.

INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE. **Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability**. Disponível em: <<https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg2/>>. Acesso em: 05 Ago. 2022.

JAEGER, Gilbert. *On the history of the international protection of refugees*. *In: International Review of Red Cross*, v. 83, n. 843, p. 727-738, 2001.

JUBILUT, Liliana Lyra; APOLINARIO, Silvia Menicucci de O. S.. A necessidade de proteção internacional no âmbito da migração. *In: Revista Direito GV*, v. 6, n.1, p. 275-294, 2010.

JUBILUT, Liliana Lyra; MADUREIRA, André de Lima. Os Desafios de Proteção aos Refugiados e Migrantes Forçados no Marco de Cartagena + 30. *In: Revista Interdisciplinar de Mobilidade Humana (REMHU)*, v. 22, p. 11-33, 2014.

JUBILUT, Liliana Lyra; ANDRADE, Camila Sombra Muiños de; MADUREIRA, André de Lima. *Humanitarian visas: building on Brazil's experience*. *In: Forced Migration Review*, v. 53, p. 76-78, 2016.

KOZICKI, Katya; BONATTO, Marina. Direitos humanos e democracia: uma relação necessária. *In: Revista Videre*, v. 12, n. 24, p. 403-418, 2020.

LICZBINSKI, Cátia Rejane Mainardi; DALLA RIVA, Leura. A tutela jurídica dos refugiados ambientais: o caso haitiano e o sistema interamericano de proteção aos direitos humanos. *In: Revista Paradigma (UNAERP)*, v. 27, n. 1, p. 161-189, 2018.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**, 5. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MCADAM, Jane. *Complementary protection and Beyond: how States deal with human rights protection*. In: **United Nations High Commissioner for Refugees, Working Paper** n. 118, p. 1-21, 2005.

MYERS, Norman; KENT, Jennifer. **Environmental Exodus: An Emergent Crisis in the Global Arena**. Washington DC: Climate Institute, 1995.

O'BRIEN, Geoff; O'KEEFE, Phil.; ROSE, Joanne; WISNER, Ben. **Climate change and disaster management**. Oxford: Blackwell, 2006.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES. **Direito Internacional da Migração: Glossário da Migração, Nº 22**. Genebra: Editora Organização Internacional para Migrações, 2009. Disponível em: <<https://publications.iom.int/system/files/pdf/iml22.pdf>> Acesso em: 05 Jul. 2022.

PEREIRA, Luciana Diniz Durães. **O Direito Internacional Dos Refugiados: Análise Crítica Do Conceito “Refugiado Ambiental”**. Dissertação (Mestrado) – Mestrado em Direito Público, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Minas Gerais, 2009.

RAIOL, Ivanilson Paulo Corrêa. **Ultrapassando Fronteiras: a proteção jurídica dos refugiados ambientais**. Porto Alegre: Fabris, 2010.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 5. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

RAMOS, Érika Pires. **Refugiados Ambientais: em busca de reconhecimento pelo direito internacional**. Tese (Doutorado) – Doutorado em Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

RODRIGUES, José Noronha. A História do Direito de Asilo no Direito Internacional. In: **Centro de Economia Aplicada do Atlântico**, n. 18, p. 1-37, 2006.

SEITENFUS, Ricardo Antônio da Silva; ZANELA, Cristine Koehler; MARQUES, Pâmela Marconatto. O direito internacional repensado em tempos de ausências e emergências: a busca de uma tradução para o princípio da não indiferença. In: **Revista Brasileira de Política Internacional**, v. 50, n. 2, p. 7-24, 2007.

SEN, Amartya. **El valor de la democracia**. Tradução: Javier Lomelí Ponce. Espanha: *El Viejo Topo*, 2006.

SERRAGLIO, Diogo Andreola. **A proteção dos refugiados ambientais pelo direito internacional: Uma leitura a partir da Teoria da Sociedade de Risco**. Curitiba: Juruá, 2014.